

Anais do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião

anais.est.edu.br/genero

ECOLOGIA | ECONOMIA | ECUMENISMO

ECOLOGIA | ECONOMIA | ECUMENISMO



O REGIME MILITAR NO BRASIL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CONTRA AS MULHERES E CRIANÇAS: a busca ao direito à memória e à verdade

THE MILITARY REGIME IN BRAZIL AND THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AGAINST WOMEN AND CHILDREN: the search for the right to memory and truth

Luane Flores Chuquel
Alef Felipe Meier
Ivo dos Santos Canabarro

Resumo

A ditadura civil-militar foi um período no qual os brasileiros puderam vivenciar um Estado de Exceção onde normas e premissas fundamentais de proteção aos direitos individuais e coletivos foram violados e, principalmente, todas as violações aos Direitos Humanos naquela época. A violência contra as mulheres e crianças mostrava-se de forma diversa daquelas cometidas contra os homens. Essa distinção foi identificada através do relatório da Comissão Nacional da Verdade, mediante relatos dos sobreviventes. O presente artigo tem como objetivo analisar a violência de gênero, em razão de que houve tentativas do Estado em fazer ficar omissa a real verdade, não reconhecendo a prática desses crimes, e negando a sua existência, ou não buscando conhecê-la, acarretando um abismo à democracia. O Regime Democrático prescinde de se conhecer a verdade, a memória como meio de se fazer justiça, em respeito às vítimas, às suas famílias e aos sobreviventes, tentando conciliar o passado e o futuro.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Gênero. Violação.

Abstract

The civil-military dictatorship was a period in which Brazilians were able to experience a State of Exception where fundamental norms and premises for the protection of individual and collective rights were violated and, especially, all violations of Human Rights at that time. Violence against women and children was different from that committed against men. This distinction was identified through the report of the National Truth Commission, based on reports from the survivors. The purpose of this article is to analyze gender violence, since there have been State attempts to ignore the truth, not recognizing the practice of these crimes, and denying their existence, or not seeking to know it, bringing an abyss to the democracy. The Democratic Regime dispenses with knowing the truth, the memory as a means of justice, respect for the victims, their families and the survivors, trying to reconcile the past and the future.

Keywords: Human rights. Genre. Violation.

Considerações Iniciais

O período de Ditadura Militar, ocorrido no Brasil entre 1964 a 1985, trouxe severos traumas em nossa sociedade, mas também o poder de indignação de grande parte do nosso povo, que era forçado a se calar, sob a violência usada por aquele sombrio e autoritário governo militar. Conhecer e estudar sobre a Ditadura Militar é uma forma de fazer com que saibamos o que de fato ocorreu, e que não se deixe o passado voltar ao presente.

A partir do golpe civil-militar (1964-1985), muitas mulheres e crianças foram vítimas de violações aos Direitos Humanos, em razão do gênero; este tema merece ser revelado e lembrado, pois pouco se fala. Assim, a partir de sua relevância contextual, tornou-se objeto de estudo.

O presente trabalho visa conhecer, estudar e analisar fatos ocorridos durante a ditadura civil militar brasileira, com o propósito de identificar as atrocidades cometidas contra mulheres e crianças, violência em razão do gênero e as lutas exercidas pelas mulheres, além de reforçar a importância da aplicação e afirmação ao direito à memória, verdade como meio de se fazer justiça e de que forma a cidadania por parte dos cidadãos brasileiros que viveram, ou não, aqueles severos tempos, seja lembrada e nunca mais esquecida.

O artigo se baseará em diversos documentos oficiais disponíveis na internet, documentários, sites, livros e em trabalhos científicos já publicados. Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo.

AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CONTRA MULHERES E CRIANÇAS NO ÂMBITO DITATORIAL

A história brasileira é marcada pela luta de mulheres que resistiram à tirania do poder e o enfrentaram, ganhando força e conquistando significativamente espaços e direitos iguais em relação ao gênero, seja na política, no mercado de trabalho, no direito ao voto ou na igualdade social. Durante o regime civil-militar, implantado com o golpe de 1964, as mulheres protagonizaram através de uma forte resistência militante, uma política

organizacional de representação de parte da sociedade civil, qual contribuiu para o retorno da democracia no país (MERLINO; OJEDA, 2010, p. 28).

Ao adentrar no estudo sobre as violações aos direitos humanos ocorridos contra mulheres e crianças no âmbito da Ditadura Militar brasileira, se faz necessária uma breve abordagem sobre o conceito de gênero, definido, pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) como sendo:

[...] grupos de seres que têm caracteres iguais e as relações pelas quais esses mesmos grupos se constituem mutuamente; gramaticalmente, refere-se à flexão que diferencia o sexo dos seres. Também pode ser conceituado como a qualidade do masculino ou feminino, definida a partir de uma elaboração que envolve aspectos sociais, culturais e biológicos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 401).

É de suma importância, estudar a luta e trajetória das mulheres durante este período nefasto no Brasil, com o fim de reconhecer sua relevante atuação e homenagear aquelas que foram assassinadas, resgatando a memória sobre os acontecimentos, e de certo modo, iluminando as lacunas existentes na história. Outrossim, é importante conhecer e denunciar as barbáries sofridas por elas nas mãos dos Agentes do Estado, uma “[...] relação assimétrica e desigual que durante a ditadura se estabeleceu entre os que a sustentavam e os que a combatiam” (MERLINO; OJEDA, 2010, p.30).

Além disso, a mulher era tida como inferior ao marido, pois na época ela era posicionada em uma categoria abaixo, como destaca Alcileide Cabral do Nascimento:

[...] a lei submetia a esposa ao marido. O Código Civil de 1916, no artigo 233, definia que “O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: [...] IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal” (NASCIMENTO, 2013, p. 51).

Em tempos de ditadura civil-militar, a figura feminina sofria sérios preconceitos em razão do gênero feminino, ainda mais, por não “respeitar os preceitos” que existiam naquele período. Segundo o Relatório da CNV a discriminação de gênero dá-se pela

[...] prática de assegurar ou negar direitos considerando-se o gênero de cada indivíduo. Trata-se, portanto, da incapacidade não apenas do Estado, por intermédio de seus governantes e de políticas públicas adotadas, mas também da própria sociedade, de reconhecer a igualdade de direitos, status e oportunidades entre homens e mulheres, consentindo com o tratamento diferenciado, que se dá, na quase totalidade das vezes, em prejuízo destas. Nesse sentido, este Relatório observa a definição de ‘discriminação contra a mulher’, adotada em 1979 pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

Mulher (conhecida pela sigla em inglês “CEDAW”), cujo significado diz respeito a toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, cultural e civil ou em qualquer outro campo (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.402).

Com a instauração do golpe militar, em 1º de abril de 1964, houve a institucionalização de detenções, prisões, banimento, sequestros, desaparecimentos, torturas, mortes e exílios de políticos e militantes (homens e mulheres) que obtiveram uma vida truncada. Logo,

A política de repressão é praticada quando o poder político, aliado ao poder policial e militar, outorga-se o direito sobre o corpo, a mente, a vida e a morte dos cidadãos. Exercer continuamente atos que sustentam essa política é um gesto que, aos poucos, torna-se sobre-humanamente desumano, e apaga, devagar, a repugnância inata ao crime (MERLINO; OJEDA, 2010, p.28).

Durante a vigência do regime de exceção, os militantes que ficaram no Brasil e decidiram lutar por um país democrático viveram quase todos, na clandestinidade política, única forma encontrada de prosseguir e lutar pela resistência. Além disso, tiveram que fazer algumas renúncias como abandonar “[...] a casa paterna, seus nomes de família, seu emprego e profissão, seus documentos de identidade, e fizeram-se anônimos, sem sobrenome, sem explicar para os filhos, muitas vezes ainda crianças, o que realmente faziam. Eram homens reservados e mulheres discretas” (MERLINO; OJEDA, 2010, p.29). Ademais,

As relações entre os familiares e os amigos ficaram entrecortadas, esparsas, feitas de silêncios. Muitos souberam, tempos depois, do falecimento de seus próprios pais; outros receberam, meses depois, notícias sombrias de amigos e conhecidos. Esse anonimato desconcertante, e um jeito evasivo de ser, foi passando para os filhos, e certamente ficou inscrito como uma sensação indizível e, por isso, tornada inesquecível. A clandestinidade escolhida como forma de sobrevivência dentro do país foi, no princípio, uma defesa para o militante, mas, como um bumerangue, tornou-se um ponto vulnerável: a repressão aproveitou o anonimato dos militantes capturados, com seus nomes frios e identidades fabricadas, para negar, às famílias e aos advogados, o verdadeiro nome do preso. Dessa forma, eliminou-os, enterrou-os, fê-los desaparecer com nomes frios, como indigentes, nenhum nome, os NN. São os corpos insepultos de que Sófocles falara em sua Antígona. [...]. O silêncio sobre as próprias experiências, os próprios medos e dúvidas mantém-se como um enclave sombrio e pulsante, que só o tempo, quem sabe, ajudará a resolver (MERLINO; OJEDA, 2010, p.29).

A partir da implantação do Ato Institucional nº 05 , “[...] a tortura se tornou uma política oficial de Estado”, utilizados pelos militares para retirar/obter informações das vítimas, chamadas de “subversivos” ou “inimigos internos”, servindo de instrumento para o controle social do Estado, onde “[...] muitos opositores políticos foram torturados”, pois em defesa da ordem nacional, segundo o imaginário político governamental (COIMBRA, 2001, p.07).

Estudos estatísticos apontam que cerca de 56% (cinquenta e seis por cento) dos presos eram “[...] estudantes universitários ou detentores de um diploma de nível superior” (OLIVEIRA, 2011, p.11). O perfil dos torturados, no entanto, advinda das mais variadas classes sociais, a saber: sindicalistas, esposas de aprisionados, professores universitários e/ou de educação básica, gays, negros, políticos, mulheres grávidas, estudantes, crianças, profissionais liberais, membros da igreja católica, jornalistas, artistas que sofriam repressão, dentre outros (ARNS, 1987, passim).

A partir “[...] dos métodos inquisitoriais, a tortura – nos anos 60 e 70 [...] – persegue também a verdade, onde a confissão do supliciado é procurada a todo o custo”, a exemplo do caso supramencionado. Isso não significa dizer que, uma vez falando a verdade, o torturado estará absolvido de sofrer tortura, ou ainda, assegurado ao direito à vida. Ao contrário, “[...] muitos após terem ‘confessados’ foram [...] mortos ou desaparecidos” (COIMBRA, 2001, p.07).

O principal objetivo do torturador era “[...] despilar o corpo e tentar alcançar a alma do torturado, estabelecer uma cunha entre o corpo e a mente com o propósito de desconstruir a inteireza, a integridade e a privacidade do seu alvo” (MERLINO; OJEDA, 2010, p. 29/30). Os agentes públicos não se contentavam em apenas causar dores físicas nos torturados, mas sim mexer com o emocional, como se a dor “[...] fizesse entrar em conflito com o próprio espírito e pronunciar o discurso que, ao favorecer o desempenho do sistema repressivo, significasse sua sentença condenatória” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.286).

Nesse sentido, familiares das vítimas eram alvos da repressão política-militar:

Os familiares diretos das vítimas de graves violações de direitos humanos podem ser considerados também, eles próprios, vítimas. Especialmente nos casos de desaparecimento forçado, estima-se que suas circunstâncias violam a integridade pessoal dos familiares diretos por gerarem sofrimento e angústia, ademais de um sentimento de insegurança, frustração e impotência ante a abstenção das

autoridades de investigar os fatos, em detrimento da integridade psíquica e moral dos familiares. Em relação aos familiares diretos, opera-se com uma presunção de violação à integridade pessoal (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.286).

Há familiares que ainda buscam por desaparecidos, homens e mulheres, acreditam que o Brasil “[...] pode avançar na direção de um resgate pleno, lúcido e inquestionável de nossa história, para que, enfim, os brasileiros possam se olhar frente a frente, sabendo quem são e quais foram os lugares que ocuparam na construção de nossa história recente” (MERLINO; OJEDA, 2010, p.33).

Segundo a pesquisa de campo desenvolvida pelo Arcebispo Metropolitano de São Paulo, Cardeal Arns, conclui-se que o aparelho repressivo militar “[...] não fez distinção entre homens e mulheres” (MERLINO; OJEDA, 2010, p. 17). No que tange a estruturação e hierarquização de gênero e sexualidade, a violência sexual

[...] relatada por sobreviventes da ditadura militar constitui abuso de poder não apenas se considerarmos poder como a faculdade ou a possibilidade do agente estatal infligir sofrimento, mas também a permissão (explícita ou não) para fazê-lo. Foi assim que rotineiramente, nos espaços em que a tortura tornou-se um meio de exercício de poder e dominação total, a feminilidade e a masculinidade foram mobilizadas para perpetrar a violência, rompendo todos os limites da dignidade humana. Nesse espaço desempoderado, os perseguidos políticos tiveram seus corpos encaixados na condição de prisioneiras e prisioneiros. No exercício da violência, mulheres foram instaladas em loci de identidades femininas tidas como ilegítimas (prostituta, adúltera, esposa desviante de seu papel, mãe desvirtuada etc.), ao mesmo tempo que foram tratadas a partir de categorias construídas como masculinas: força e resistência físicas. Nesses mesmos espaços de violência absoluta, também foi possível feminilizar ou emascular homens (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 402).

Denota-se que, o “[...] que variou foi à forma de tortura. Além das naturais diferenças sexuais da mulher, uma eventual gravidez a torna especialmente vulnerável” (MERLINO; OJEDA, 2010, p. 17). Nesse sentido, a figura feminina adquire formato mais cruel e desumana.

Para fazer de uma mulher uma vítima de tortura é preciso não apenas que seu algoz retire dela toda a sua dignidade como ser humano, mas que estraçalhe a sua ‘humanidade feminina’, que retire do corpo a ser supliciado qualquer traço de relação com os outros corpos femininos que o remetem ao aconchego e ao afeto maternal, por exemplo (MERLINO; OJEDA, 2010, p. 17).

Nesse sentido, os militares “[...] fizeram da sexualidade feminina objeto especial de suas taras” (ARNS, 1987, p.46). Objetivando o corpo da mulher,

[...] sempre objeto de curiosidade, tornou-se presa do desejo maligno do torturador e fi cou à deriva em suas mãos. Autorizado por seus superiores e mandantes a torturar, o servidor torturador incorporou ingredientes próprios e piores ao ato que, por delegação, lhe foi solicitado e previamente permitido. Cumpria ordens. A tentativa de destituir a mulher de seu lugar feminino, de mulher, de mãe, não encontrou nos porões da ditadura qualquer trégua. O lugar de cuidadora e de mãe foi vulnerado com a ameaça permanente aos filhos também presos ou sob o risco de serem encontrados onde estivessem escondidos. O aviltamento da mulher que acalentava sonhos futuros de maternidade foi usado pelos torturadores com implacável vingança, questionando-lhe a fertilidade após sevícias e estupros (Merlino, Tatiana; Ojeda, Igor, 2010, p.30).

Nesse diapasão, somente o fato de a mulher estar grávida, torna-se totalmente vulnerável, a criança indefesa torna-se alvo fácil e as esposas de aprisionados eram “alvos” de aplicação e prática de tortura, pois, segundo a análise de Arns, havia uma “[...] urgência de se obter informações” (ARNS, 1987, p.43), uma vez que:

[...] a tortura visava imprimir à vítima a destruição moral pela ruptura dos limites emocionais que se assentam sobre relações efetivas de parentesco. Assim, crianças foram sacrificadas diante dos pais, mulheres grávidas tiveram seus filhos abortados, esposas sofreram para incriminar seus maridos (ARNS, 1987, p.43).

A mulher era violada, “[...] e até forçada a ‘participar’ do ato praticando feições, carícias e coisas do gênero”. A prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal ocorria de maneira habitual com sessões de “[...] torturas vaginais e nos seios” (MATTOSO, 1984, p.18). Dentre os crimes cruéis praticado em razão do gênero, denota-se que, algumas mulheres

[...] foram cingidas com uma cinta de aço que, paulatinamente apertada, levou-as à morte; outras foram assassinadas a sangue frio; muitas foram estupradas, mutiladas e atingidas pelas armas. Algumas enlouqueceram pela dor e pela brutalidade e não sobreviveram aos choques elétricos. Todas, em sua provável maioria, foram despidas à força em algum momento. São brasileiras que fazem parte da galeria de mulheres combatentes e destemidas, muitas delas ainda insepultas por estarem desaparecidas (MERLINO; OJEDA, 2010, p.30-31).

Ressalta-se que, ao longo dos vinte e um anos de ditadura militar, diversas foram as formas e práticas de violações de direitos humanos ocorridas contra mulheres e crianças em razão do gênero, tais como: violência sexual, psíquica, física, verbal, coação, coerção e privação arbitrária de liberdade, destacadas pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV). No entanto, somente em 1993, na Conferência de Viena é que foi reconhecida a violência contra as mulheres como violação aos direitos humanos, o qual

[...] desempenhou papel importante. Foi por intermédio da Plataforma de Ação de Viena que os Estados tornaram explícita a ideia de que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos e que os direitos das mulheres constituem direitos humanos. A Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, não deixa dúvidas sobre o entendimento da comunidade internacional. Diz seu artigo 1o: Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. Entendimento similar foi confirmado pelo sistema regional ao qual o Brasil está submetido. Em junho de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém (PA), passou a considerar violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Além da opressão física e psicológica, isso inclui também a violência sexual, “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”. Embora sem efeito vinculante, a Plataforma de Ação de Pequim, resultado da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em 1995, na China, representou novo compromisso da comunidade internacional com ações capazes de garantir o respeito a esses direitos. A partir dali, disseminou-se a ideia de que seria inevitável adotar o conceito de gênero para lidar com a complexidade da questão, que exige reestruturação da sociedade e de suas instituições para que as mulheres possam ocupar o lugar que lhes é de direito, em arranjos igualitários. Em relação à violência contra a mulher, em situações de conflito armado, a Plataforma reitera a necessidade de implantação de todas as medidas necessárias para proteger as mulheres e fortalecer os mecanismos de investigação, processo e punição dos responsáveis por crimes desse tipo (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 416 - 417).

A partir da elucidação, denota-se que inúmeras foram as violações sofridas por mulheres e crianças no período dos “Anos de Chumbo”, deixando marcas permanentes e perenes, além de traumas psicológicos enraizados na memória durante o período em que estiveram sob o poder dos torturadores. Salienta-se que, muitas destas mulheres eram mães e eram forçadamente a presenciar cenas cruéis de ameaças ou torturas para com seus filhos, nada podendo fazer diante de tanta brutalidade. Alguns dos fatos colhidos, presentes no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, constam que, conforme os depoimentos de Rose Nogueira:

São pungentes as histórias da dor infligida às mães, por ameaças feitas aos seus filhos, durante sessões de tortura, ou pela separação compulsória das crianças, como a vivenciada também por Rose Nogueira: Eles falaram que iam levar meu filho pro Juizado de Menores na hora da prisão. Eu falei: ‘Então não vou’. E eles: ‘Vocês estão presos e o menino vai para o Juizado’. Eu: ‘Não vai’. [...] O Clauset falava: ‘Quieta, Toquinho, perai, cuidado’, porque o Fleury falou que ia usar violência. O Fleury mesmo: ‘Posso usar violência’. Eu: ‘Pode, mas o meu filho não vai para o Juizado’. E não foi. Aí ele falou: ‘O que é que eu faço com você?’. E eu: ‘Não faz nada, fica aí, eu não vou presa se o meu filho também for. Ele vai ficar com

a minha família'. Eu não tenho até hoje ideia de como eu pude brigar com ele, daquele jeito. [...] 'Eu respeito profundamente as crias e as mães, eu adoro animais, aí você entende um pouco porque elas são assim'. E aí ele concordou, [...] (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 408).

Eleonora Menicucci de Oliveira prestou seu testemunho à Comissão Nacional da Verdade (CNV), relatando que militares utilizam a figura materna como meio de adquirir o que queriam das mulheres, ameaçando fazer algum mal a seus filhos.

Com menos de dois anos de idade, a filha de Eleonora Menicucci de Oliveira foi ameaçada pelo uso de choques elétricos, por Lourival Gaeta, como relata a própria mãe: Um dia, eles me levaram para um lugar que hoje eu localizo como sendo a sede do Exército, no Ibirapuera. Lá estava a minha filha de um ano e dez meses, só de fralda, no frio. Eles a colocaram na minha frente, gritando, chorando, e ameaçavam dar choque nela. O torturador era o Mangabeira [codinome do escrivão de polícia de nome Gaeta] e, junto dele, tinha uma criança de três anos que ele dizia ser sua filha. Só depois, quando fui levada para o presídio Tiradentes, eu vim a saber que eles entregaram minha filha para a minha cunhada, que a levou para a minha mãe, em Belo Horizonte. Até depois de sair da cadeia, quase três anos depois, eu convivi com o medo de que a minha filha fosse pega. Até que eu cumprisse a minha pena, eu não tinha segurança de que a Maria estava salva. Hoje, na minha compreensão feminista, eu entendo que eles torturavam as crianças na frente das mulheres achando que nos desmontaríamos por causa da maternidade (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, p. 408 – 409).

Por assim dizer, Míriam de Almeida Leitão Netto, com 19 anos a época do fato, jornalista, grávida, foi sequestrada e detida arbitrariamente pelas forças armadas, ficando alojada no quartel do 38º Batalhão de Infantaria do Exército na cidade de Vila Velha, por aproximadamente três meses, entre o período de dezembro de 1972 a fevereiro de 1973. Neste lapso temporal, a depoente sofreu torturas psicológicas e físicas, além da tentativa de estupro.

Anos após a vivência traumática, a repórter relata o que vivera na época:

Eles nos algemaram e empurraram o Marcelo para o camburão. [...]. As algemas eram diferentes, eram de plástico, e estavam muito apertadas, doíam no pulso. Viajamos sem capuz, eu e Marcelo, em direção a Vila Velha, onde fica o quartel do Exército. [...]. Marcelo foi viver seu inferno, que durou 13 meses, e eu o meu. Sobre mim jogaram cães pastores babando de raiva. Eles ficavam ainda mais enfurecidos quando os soldados gritavam: 'Terrorista, terrorista!'. Pareciam treinados para ficar mais bravos quando eram incitados pela palavra maldita.[...]. Fui levada para uma grande sala vazia, sem móveis, com as janelas cobertas por um plástico preto. Com a luz acesa na sala, vi um pequeno palco elevado, onde me colocaram de pé e me mandaram não recostar na parede. Chegaram três homens à paisana [...]. Mandaram eu tirar a roupa. [...] alguém chamou de Dr. Pablo, voltou trazendo uma cobra grande, assustadora, que ele botou no chão da sala, e antes que eu a visse direito apagaram a luz, saíram e me deixaram ali, sozinha com a cobra. [...]. Não sei quanto tempo durou esta agonia. Foram horas. Eu não tinha noção de dia ou noite

na sala escurecida pelo plástico preto. E eu ali, sozinha, nua. Só eu e a cobra. Eu e o medo. [...]. Me davam tapas, chutes, puxavam pelo cabelo, bateram com minha cabeça na parede. Eu sangrava na nuca, o sangue molhou meu cabelo. Ninguém tratou de minha ferida, não me deram nenhum alimento naquele dia, exceto um copo de suco de laranja que, com a forte bofetada do capitão Guilherme, eu deixei cair no chão. Não recebi um único telefonema, não vi nenhum advogado, ninguém sabia o que tinha acontecido comigo, eu não sabia se as pessoas tinham ideia do meu desaparecimento. [...]. Fiquei 48 horas sem comer. Eu entrei no quartel com 50 kg de peso, saí três meses depois pesando 39 kg. Eu cheguei lá com um mês de gravidez, e tinha enormes chances de perder meu bebê. [...]. Falaram que seria último passeio e me levaram para um lugar escuro, no pátio do quartel, para simular um fuzilamento. [...]. Nessa noite, na sala, de novo fui desnudada e os homens passaram o tempo todo me alisando, me apalpando, me bolinando, brincando comigo. Um deles me obrigou a deitar com ele no sofá. Não chegaram a consumir nada, mas estavam no limite do estupro, divertindo-se com tudo aquilo. [...]. Eu estava com um mês de gravidez, e disse isso a eles. Não adiantou. Ignoraram a revelação e minha condição de grávida não aliviou minha condição lá dentro (CUNHA, 2014, s.p.).

Nesse diapasão, percebe-se que, a violência contra mulheres e crianças não escolhia cor, religião, classe social “[...] ou qualquer outra condição, bastava a condição de ser mulher para ser uma vítima em potencial da ditadura de gênero”. (LELIS, ALARCÓN, 2016, p.13). O relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) revela que:

“[...] os direitos mais básicos dos cidadãos eram negados e a repressão tomava conta do País. Nesse cenário, a violência sexual era usada como método de tortura em confissões. [...] os métodos eram cruéis: além de estupros, havia humilhações constantes com desnudamento forçado, abortos, separação de filhos, entre outras barbaridades. [...] Essa realidade fez parte de muitas mulheres militantes que foram presas nesse período. Eram comuns choques nos órgãos genitais, golpes nos seios e estomago para provocar abortos, introdução de objetos ou ratos na vagina ou no ânus. Muitas vezes, elas eram obrigadas a revelar o esconderijo de companheiros ou eram violadas na frente do parceiro, que estava imobilizado. Também era comum encontrar corpos de mulheres com os órgãos sexuais queimados. [...] a tortura causada permaneceu nas mulheres após anos. Sentimentos como medo, vergonha, angústia e dificuldade para tomar decisões são comuns entre as vítimas. ‘O fato de os crimes terem sido cometidos por agentes públicos, encarregados de proteger a sociedade, a vida e a integridade física de seus cidadãos, aumentou o sofrimento da maioria dos sobreviventes, que ainda hoje padecem ao lidar com o estigma em torno dos crimes sexuais, a indiferença da sociedade e a impunidade dos violadores’, afirma. [...] a feminista Maria Amélia de Almeida Teles declarou que o estupro era usado largamente como arma de inimigo. ‘Durante a Ditadura Militar, foi grande o número de depoentes vítimas que denunciaram os estupros e nós, do movimento feminista, entendemos que o estupro praticado por um agente do Estado, em pleno exercício da sua função, como uma ação repressiva, deve ser considerado uma violação de direitos humanos e crime imprescritíveis e que devem ser devidamente punidos, como previsto pelos tratados internacionais’ (Guia mundo em foco..., 2016, p.39).

Salienta-se que, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) dedica um capítulo quanto à questão da violência sexual ocorridas contra homens, mulheres,

adolescentes e crianças, durante o período da ditadura. Através de testemunhos, a CNV trouxe à tona todo e qualquer tipo de violação cometida nos ambientes de reclusão, constatando desta forma, que os abusos eram práticas disseminadas naquele período.

Nesse sentido, através das investigações feitas pela Comissão da Verdade, possibilita-se através dos relatos, concluir que houveram violações específicas, violência em razão do gênero. A partir dos estudos, contribuiu-se para compreender o fenômeno e dissuadir potenciais perpetradores, para que esses lamentáveis casos não se repitam. Através da busca pela verdade, memória e justiça, são possíveis determinar a responsabilidade das violações de direitos humanos. Este processo deve envolver a apresentação pública das conclusões sobre os responsáveis e a natureza sistemática das práticas repressivas e pode envolver a identificação de responsáveis individuais e institucionais.

O DIREITO A MEMÓRIA E A VERDADE COMO FORMA DE SE FAZER JUSTIÇA

Olhar para trás e rever memórias em busca da verdade para fazer justiça. É sob este aspecto que a retomada histórica sobre os anos de 1961 a 1988 no Brasil traduz um dos mais importantes direitos dos cidadãos: o direito fundamental ao direito à memória, à verdade e à justiça. O direito à memória e à verdade vincula-se neste aspecto em políticas públicas , onde o Estado cumpre seu dever ético de esclarecer os fatos e, se for o caso, indenizar a vítima ou a seus familiares, na forma de se fazer justiça.

Os eventos violentos ocorridos neste período - mortes, torturas, desaparecimentos, etc - ocasionaram na população um trauma, onde houve a fragmentação do tecido social , “[...] não só no âmbito dos efeitos e das consequências materiais, como também no das imateriais, simbólicas e morais, com impactos incisivos nas gerações do passado, do presente e do futuro” (LEAL, 2012, p.08). Neste contexto a memória opera:

[...] como condição de possibilidade à superação destes problemas, compreendendo contextualmente o ocorrido, já que as feridas se dão em determinado marco histórico. A par disto, estratégias e políticas de memória usam recursos locais e mecanismos de enfrentamento destas questões, associados a programas com estratégias de reconstrução identitária e democrática dos vínculos sociais (LEAL, 2012, p. 10).

Destarte, “[...] a memória tem a ver com a justiça e a reparação e a única reparação possível interessa aos vivos e não aos mortos, ao fazer justiça aos que morreram injustamente, estamos trabalhando para evitar no presente a repetição da barbárie, da guerra, da tortura, dos massacres do passado” (TOSI in RUIZ [Org.], 2012, p. 189).

A memória possui o objetivo de resgatar, através dos eventos passados, os acontecimentos que resultaram nas graves violações aos direitos humanos no estado de exceção, utilizando-se não apenas de uma memória individual, mas de uma memória pública. A memória em geral é o caminho pelo qual se dá acesso aos eventos passados.

O papel da memória é fundamental tanto do ponto de vista individual que coletivo: quem conhece uma pessoa que perdeu a memória sabe do que estamos falando. A tarefa de resgatar a história do oblium, do esquecimento, do não ser em que se encontra é confiada à memória, que pode ser individual ou coletiva (TOSI in RUIZ [Org.], 2012, p. 186, grifo do autor).

A memória coletiva é de extrema relevância para “[...] a formação de uma consciência coletiva”, em razão de que a tortura sempre esteve presente no cenário histórico brasileiro, utilizada como “[...] instrumento de repressão política e de manutenção do poder” (FRIEDRICH in LEAL [Org.], 2013, p.38). Deve-se ter um cuidado na construção de uma memória coletiva, pois “[...] ela pode cultivar a renovação da violência”, caso não for trabalhada de uma maneira correta (FRIEDRICH; LEAL in LEAL; EILBAUM; PFLUG [Orgs.], 2014, p.11).

Há memórias que um dia serão esquecidas, em razão da fragilidade de uma aproximação entre a memória real (verdade história) e a imaginação (dúvida). Isso se justifica de tal forma que ainda hoje há a ocultação de cadáveres, mortos desaparecidos e histórias forjadas contadas pelos agentes do estado aos familiares. Assim é a memória manipulada que está

[...] no campo das relações de poder. Poder na medida em que por meio das relações de força, versões da memória e esquecimento são construídas e forjadas. Está-se no plano da instrumentalização da memória. [...]. O problema aqui reside na consideração de que a mobilização de memórias está a serviço da demanda e da reivindicação de identidades. Cognitivamente, a fragilidade que é cara a esta discussão é a aproximação entre imaginação e memória (COBELLIS in LEAL; EILBAUM; PFLUG [Orgs.], 2014, p.05).

A memória, em geral, “[...] é um bem público que está na base do processo de construção da identidade de um povo, é a capacidade que esse mesmo povo tem de reter

ideias, impressões e conhecimentos. Leva ao reconhecimento do que esse próprio povo é, e de como chegou a sê-lo” (SANTANA; RODRIGUES in SANTANA; RODRIGUES [Orgs.], 2015, p.19).

Em suma, é fundamental que a memória, sob um contexto geral, seja trabalhada, objetivando a quebra de um ciclo vicioso marcado pelo abuso de poder, pela prática de tortura e pelas violações aos direitos humanos. Por isso, a importância da preservação e investimento em uma memória viva para as presentes e futuras gerações, com o fim de “[...] recordar, entender, refletir sobre o passado” (PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p.14).

Dentro do contexto da memória está à busca pela verdade, “[...] direito fundamental a ser exercido por todo e qualquer cidadão de receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do Estado ou de entidades privadas” (SANTOS; SOARES, 2012, p.273). Esta verdade não objetiva apenas o ressarcimento sobre os danos ocasionados, mas também o de reconhecer o “[...] direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia”, suprimindo as deformações ocasionadas na Democracia de outrora (GUTMAN; DORNELLES, s.a., p.03):

Assim, é que, se a verdade se afigura como necessária na elucidação dos temas em discussão, a reconciliação do Estado e da República para com este tempo passado que se conecta com o presente e futuro de sua gente demanda mais passos e avanços, evitando que esta verdade se transforme, tão somente, em resultado mercantil de ressarcimentos legítimos, mas afiance a função racionalizadora da história comprometida com o desvelamento das fissuras perpetradas à Democracia (LEAL, 2012, p. 12).

A denominada verdade histórica, torna-se mais evidente no período de transição político-democrático-brasileiro, “[...] uma vez que é dever estatal revelar e esclarecer às vítimas, aos familiares e à sociedade as informações de interesse coletivo sobre os fatos históricos e as circunstâncias relativas às graves violações de direitos humanos praticadas nos regimes de exceção”, com o fim de restabelecer a paz social (SANTOS; SOARES, 2012, p.273)

O direito à verdade tem-se por base o “[...] direito de ter notícia clara e segura sobre os fatos ocorridos, especialmente das formas de violência. Trata-se de um direito inalienável, que ninguém pode renunciar, reconhecido internacionalmente”. A busca

incessante pela verdade tem como característica “[...] o reconhecimento às vítimas e identificação dos responsáveis” (LEAL, 2012, p.45).

Nesse sentido, é direito das vítimas, e de seus familiares, saber a verdade sobre os acontecimentos envolvendo violações de direitos humanos, tortura, desaparecimentos forçados, etc, independentemente do tempo transcorrido. Existem dois deveres para garantir o reconhecimento do direito à verdade: o dever de lembrar e o dever de outorgar as garantias para a realização do direito de saber, o direito de informação (LEAL, 2012, p.46).

Assume-se, dessa forma, duas dimensões da verdade: a individual, consistente na imposição da “[...] obrigação do Estado de apresentar informações específicas sobre as circunstâncias das graves violações, inclusive a identidade dos autores, e, no caso de morte e desaparecimento, sobre a localização dos restos mortais”, e a coletiva, onde “[...] o Estado está obrigado a fornecer informações acerca das circunstâncias e razões do ocorrido” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.35). A tomada pelo direito à verdade individual

[...] se aperfeiçoa no contexto de direito fundamental individual, que abrange todos os envolvidos no período militar, os perseguidos, os familiares dos militantes, dos mortos e dos desaparecidos, o direito de saber sobre o seu paradeiro, no último destino dos militantes que foram presos pelos militares, bem como necessário de se fazer saber sobre a localização dos corpos ou de seus restos mortais, para que possa a família ter o direito de enterrar seus mortos, o direito de preservar a memória do militante (LOPES in LEAL; EILBAUM; PFLUG [Orgs.], 2014, p.05).

Nesse diapasão, o direito à verdade tem como fundamental característica a “[...] reparação às vítimas, busca da Verdade e construção da Memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos”, para a não repetição de “[...] violações à dignidade humana” (GUTMAN; DORNELLES, s.a., p.03).

Arelado ao direito à memória e à verdade está a busca pela justiça, vinculado à prática de políticas públicas, onde o Estado cumpre seu dever ético de esclarecer os fatos e, se for o caso, indenizar a vítima ou seus familiares. Trata-se de um conjunto de memórias e de verdade em busca pela justiça. Não há como se ter justiça em uma sociedade de esquecimentos e mentiras. Por isso a importância de um investimento por parte do Estado às vítimas e aos familiares que sofreram ardente repressão e violência durante o regime militar brasileiro.

Nesta senda, tais direitos ganham proteção em âmbito internacional. Os direitos à memória, à verdade e à justiça possuem proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual visa dar efetivação a estas premissas, como esclarece Bragato:

A Corte tem orientado suas decisões pelo princípio de que a efetivação dos direitos humanos das vítimas passa pela investigação dos fatos e pela punição dos culpados. Assim, têm sido inúmeras as decisões da Corte no sentido de determinar aos Estados violadores que não só reparem as vítimas, mas que previnam, investiguem e sancionem toda violação dos direitos reconhecidos pela convenção (BRAGATO in RUIZ [Org.], 2012, p. 263).

No entanto, um dos principais empecilhos na efetivação das garantias ao direito à memória, à verdade e à justiça, reside na Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979), a qual “[...] concedeu anistia ampla, geral e irrestrita a todos os agentes repressores da ditadura militar, bem como aos opositores do regime político, numa espécie de anistia recíproca” (SWAROVSKY in LEAL; FRIEDRICH [Orgs.], 2013, p.51), não havendo um efetivo esclarecimento acerca dos acontecimentos da época, tampouco a efetivação da reparação das violações (LEAL, 2012, p.44).

De forma sucinta, a Lei de Anistia concedeu para quem oprimiu e para quem foi oprimida, a anistia, que consiste em esquecimento, perdão, absolvição dos atos praticados no período ditatorial. Neste quadro incluem-se quem praticou violações dos direitos humanos, bem como quem foi contra a imposição do regime na época.

Entretanto, o sistema interamericano de direitos humanos tem desenvolvido sua jurisprudência no sentido de “[...] negar a validade às leis de anistia quando estas importam em restrição a eventuais punições e investigações de crimes contra os direitos humanos, em face da sua incompatibilidade com a proteção da dignidade humana em prol da justiça às vítimas” (BRAGATO in RUIZ [Org.], 2012, p. 263).

A esse respeito, foi proposta no dia 07 de agosto de 1995, à Corte Interamericana de Direito Humanos uma demanda contra a República Federativa do Brasil:

[...] para ter acesso a uma tutela mais ampla e efetiva, foi proposta, [...] pelos familiares das pessoas relacionadas com o movimento da Guerrilha do Araguaia (1972 a 1975), uma demanda contra a República Federativa do Brasil, em face de: a) sua responsabilidade pela detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de pelo menos 70 pessoas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva, e; b) da ausência de qualquer investigação desses atos, o que está relacionado à edição da Lei nº 6.683/79, denominada Lei de Anistia e com a restrição do acesso aos documentos e informações atinentes a esta operação estatal (SWAROVSKY in LEAL; FRIEDRICH [Orgs.], 2013, p. 52).

A decisão deste julgado, proferida no dia 24 de novembro de 2013, resultou na responsabilização do Brasil pela violação dos direitos elencados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quais sejam:

Direito à personalidade jurídica (artigo 3), à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5) em razão do sofrimento gerado pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, pela violação do direito à liberdade pessoal (artigo 7), dos direitos às garantias judiciais (artigo 8.1) e à proteção judicial (artigo 25) em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos, e, por fim, pela violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em razão da falta de acesso à informação sobre o ocorrido (SWAROVSKY in LEAL; FRIEDRICH [Orgs.], 2013, p. 52).

Todavia, “[...] infelizmente, as decisões, por si só, não são garantia indefectível para a investigação e eventual punição dos culpados” (BRAGATO in RUIZ [Org.], 2012, p. 262).

Essa conciliação entre o passado e o futuro segundo Kozivicki; Lorenzetto (2014, p. 139) ‘a anistia como instrumento oficial do esquecimento não serve para reabilitar, reconciliar, realizar o luto e narrar as memórias da época da opressão.’ Acredita-se, assim que é impossível conciliar, fazer justiça às vítimas sem reconhecer os erros do passado. Reconhecer os erros, implica a não imposição de anistia, pois o perdão é atributo pessoal das vítimas, só a elas é conferido o direito do perdão. Como garantir um estado democrático com o autoritarismo da anistia? Montolli (2013, p. 120) defende que na ‘passagem de um regime autoritário para o democrático, o Estado deve respeitar a pessoa humana, cumprir certas obrigações, necessárias a uma transição justa e legítima, e possibilitar uma democracia permanente’. [...] essas medidas são indispensáveis para que se alcance o objetivo da não repetição, por demonstrarem à sociedade que tais atos não ficam impunes (MONTOLLI, 2013) (LELIS, ALARCÓN, 2016, p.18).

O resgate dos acontecimentos ocorridos durante o período de exceção visa consolidar garantias constitucionais de proteção aos Direitos Humanos, como defende a Corte Interamericana. Nesta senda, o Estado deve propiciar a construção de políticas públicas que visam efetivar estas premissas. Para tanto, deve-se valer das seguintes políticas públicas: política de memória e política da verdade como meio de se fazer justiça. Desta forma, encontra-se “[...] a questão da verdade como política pública”, buscando “alcançar a justiça e a reconciliação nacional de forma plena” (LEAL, 2012, p.36), com o objetivo de construir e alicerçar uma identidade política, social e cultural.

O direito à memória, à verdade e à justiça são alternativas para a realização de políticas públicas “[...] de educação em direitos humanos, com o objetivo de resgatar, preservar e divulgar a memória política brasileira, em especial o período relativo à repressão ditatorial, estimulando e difundindo o debate junto à sociedade” (ABRÃO et al., 2010, p.4-5).

Estabelecer a verdade dos fatos é, muitas vezes, a única forma das vítimas serem ouvidas, e, provavelmente, a única possibilidade que terão de contar suas histórias que, é, na maioria das vezes, negada pela história oficial. Toda a história que não for transmitida às gerações futuras correrá o risco de ser esquecida (LEAL, 2012, p.46).

A busca da memória, verdade e justiça não são meros atos de revanchismo, mas sim um direito. Os indivíduos que figuraram no polo passivo da ditadura militar devem ser transformados em acusadores e não em vítimas.

O destinatário, ou seja, aquele que transmite a mensagem é transformado em vítima que sofre uma patologia da memória. Projeta-se nele a figura do vingador, de alguém sem controle e, portanto, um menor em termos jurídicos. O destinatário é neutralizado porque a sociedade é mobilizada contra a luta pela tríade memória-verdade-justiça (SILVA in RUIZ [Org.], 2012, p. 76).

São exatamente estes fatores que se busca evitar ao analisar-se a história. Em face ao Estado opressor, a sociedade cobra respostas aos atos desumanos e às graves violações de direitos humanos ocorridas naquele triste período de nossa história.

LUTA EM RAZÃO DO GÊNERO: A IMPORTÂNCIA DO RESGATE HISTÓRICO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA DEMOCRACIA

Durante todo o período de Ditadura Civil-Militar, mulheres obtiveram significativas conquistas e muita relevância para a construção de uma cidadania plena e justa, fazendo-se representar pela luta em razão do gênero feminino. Inúmeros foram os movimentos que traziam em questão a ditadura e o feminismo, revelando-se um cenário em que não existia a mínima igualdade jurídica ou formal, em relação ao gênero masculino e feminino.

Enquanto essas violações aos direitos humanos ocorriam na sociedade civil, mulheres se organizavam, mediante movimentos de protesto e como forma de indignação, em ruas, praças, avenidas, nos sindicatos, nas fábricas, em escolas e universidades, igrejas, na cidade e no campo. Reuniam-se em movimento para criticar e fazer campanha pelo fim do regime ditatorial.

Dentre alguns dos diversos movimentos, inicialmente organizados por mulheres, destaca-se a forte militância e luta pela anistia, com o “[...] Movimento Feminino pela Anistia e, depois, pelos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), a campanha pela anistia foi

fruto da indignação de vários setores da sociedade brasileira e do desejo de um basta à ditadura”. Essas mulheres foram mães, filhas, amigas, irmãs e esposas de atingidos, atuando de forma militante e clandestinamente (MERLINO; OJEDA, 2010, p.31).

Outro movimento que merece destaque e como representantes dentre as mulheres na sociedade civil foi em

[...] 1980, o CBA/SP organizou uma manifestação comovente, só de mulheres, nas ruas de São Paulo, durante a visita ao Brasil do ditador argentino Jorge Rafael Videla. Elas se reuniram na escadaria do Teatro Municipal e seguiram pelo Viaduto do Chá até o Largo São Francisco. Ruth Escobar, como diretora de cena, propôs que todas se vestissem de preto e caminhassem em silêncio. Na cabeça, lenços brancos com os nomes dos desaparecidos e, nas mãos, matracas tocando vigorosamente. Nos vários cartazes portados, estavam os nomes dos militantes desaparecidos na Argentina e no Brasil (MERLINO; OJEDA, 2010, p. 33).

Estas mulheres que foram atingidas por duras penas pela ditadura civil-militar estão hoje reintegradas ao seio político, social e cultural do país. Muitas militantes que protagonizaram diversos movimentos sociais de libertação, atuando clandestinamente ou exiladas, continuam a frente de novos projetos em prol da população brasileira, com o fim de constituir um país mais justo e democrático. Nesse sentido,

Abrir os arquivos da ditadura que assolou o nosso país entre 1964 e 1985, dando voz às suas vítimas e construindo um relato alternativo ao ‘oficial’ sobre o período, seria, só por isso, uma atitude de justiça histórica. Fazer esse exercício de forma a garantir espaço às vozes femininas que lá estiveram é não apenas se comprometer com a construção de uma narrativa histórica mais completa e complexa possível, mas principalmente reconhecer o fundamental papel feminino nas lutas de resistência à ditadura. Segundo relato de Heleieth Saffioti no documentário Um X na questão, o Estado brasileiro e seus aparelhos de repressão viam as mulheres como tolas, bobas, incapazes de se incorporar à luta política naquele momento. Esse preconceito acabou por fazer com que elas pudessem transitar mais facilmente na cena política, atuando na transmissão de informações e absorvendo tarefas que os homens tinham mais dificuldade de realizar. [...]. Elas estiveram em todas as frentes da resistência. Foram muitas as que optaram pela luta armada e, sem que se julgue aqui o mérito de suas escolhas ideológicas e políticas, empunharam armas e foram literalmente à luta. Outras muitas, ainda que sem armas, colocaram em risco suas vidas e as de seus filhos e maridos ao estabelecerem também as suas estratégias de luta. Outras tantas já não estão entre nós para contar suas histórias. Ousadas demais, foram silenciadas (MERLINO; OJEDA, 2010, p. 16).

Comparando estes fatos ocorridos, podemos dizer que a busca pelo direito ao resgate histórico visa o não encerramento e o não esquecimento deste período sombrio, fomentando e garantindo o direito ao acesso à informação. Esta, por vezes, ainda não prestada, ainda obscura, sem resposta ou ocultada. Para combater essas dificuldades colocadas no caminho das vítimas sobreviventes ou dos familiares daqueles que ainda

sofrem e clamam pelo direito da informação é que se busca resgatar a verdadeira história e cultivar a memória.

Para tanto, o direito à verdade busca o “[...] esclarecimento público sobre o funcionamento da repressão e, especialmente, a abertura de todos os arquivos oficiais existentes, pois neles está contida ‘a mentira’, ou seja: a ‘Verdade’ do sistema repressor jamais exposta a qualquer controle”, tornando-se um direito fundamental (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.05).

O direito real à verdade histórica poderá e deverá ser exercido por “[...] todo e qualquer cidadão”, a fim de “[...] receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do estado ou de entidades privadas”. Evidencia-se no período de transição política, tornando-se mais evidente “[...] quando as informações de interesse coletivo ou geral se relacionam com acontecimentos e circunstâncias históricas” (SANTOS; SOARES, 2012, p. 273 e p.279).

A função histórica vincula-se ao anseio da sociedade de saber o seu passado, a sua história e a sua memória. Somente através da investigação histórica, do amplo acesso aos documentos governamentais produzidos no período ditatorial e da criação de museus, parques ou outros espaços públicos dedicados à memória dos mortos e ao debate social será possível conhecer as instituições, os atores e os fatos ocorridos, bem como garantir a autodeterminação e a formação da identidade de determinado povo (SANTOS; SOARES, 2012, p.280).

A incessante busca pela verdade histórica “[...] levou a elaboração de diversos relatórios acerca das desapareções e torturas realizadas pelo regime militar brasileiro”, como o caso da elaboração do “[...] projeto Brasil: Nunca Mais, o Dossiê de Mortos e Desaparecidos” Políticos, Comissão Nacional da Verdade, Comissão sobre Mortes e Desaparecidos Políticos, etc (FERNANDES in LEAL; EILBAUM; PFLUG [Orgs.], 2014, p.18-19, grifo do autor). Constituem, para tanto, alguns exemplos em que a sociedade civil brasileira conseguiu, através de aclamação pública, o direito ao acesso a informação sobre o período de exceção, ainda tão presente na memória nacional.

A Justiça de Transição no Brasil surgiu a partir da criação da Lei sob o n.º 6.683/79, com a chamada Lei da Anistia e posteriormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta justiça não foi completada, em razão da Anistia carecer de indenizações para as vítimas violadas, bem como de seus familiares, além da falta de busca da verdade sobre os acontecimentos da época.

Sobre a mesma, como forma de conceituação, pode-se dizer que a Justiça de Transição é segundo o Conselho de Segurança da ONU:

A noção de 'justiça de transição' [...] compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos" (NAÇÕES UNIDAS, 2009. p.325).

A Justiça de Transição aparece como um meio eficaz ao combate do esquecimento sobre os terríveis casos de violações aos Direitos Humanos durante o período ditatorial. No relatório apresentado pela Comissão Nacional da Verdade, ao falar da Justiça de Transição, a

(CNV) compilou informações, testemunhos e considerações referentes ao período da ditadura civil-militar brasileira (1964-1984), bem como apresentou recomendações, dentre elas a responsabilização criminal dos responsáveis por práticas de violência e tortura utilizando o aparato do Estado, a revisão da Lei da Anistia de 1979 e a desmilitarização das polícias. Tratou-se, portanto, de um importante marco para a justiça de transição no Brasil (MORAES; FILHO, 2016, p.117).

Ressalta-se que, a Justiça de Transição não incide tão somente no tempo pretérito, como também em um prisma elevado ao futuro da nossa cidadania. Ela encontra-se com o intuito de restaurar o sofrimento vivido por aqueles que sentiram na pele as consequências daquele regime autoritário, objetivando também, a reorganização do Estado e de toda a sociedade que dele faça parte, retomando desta forma, uma próspera cidadania.

No mesmo sentido, busca-se o resgate histórico e uma maior responsabilização do Estado, com o fim de que estes acontecimentos não ocorram nunca mais. Sobrevindo a garantia de uma verdade histórica, poderá a população ter o direito ao acesso:

à pesquisa histórica e escolar, vez que todos os indivíduos têm o direito de acesso às fontes de estudo da história de seu país; o direito de esclarecer eventuais medidas discriminatórias oficiais com grande repercussão na vida pessoal, familiar ou profissional dos perseguidos [...]; o direito à verdade histórica; e o direito à preservação da identidade e memória coletiva. Em virtude da função pedagógica pode ser extraído, por exemplo, o direito à indenização e a outras formas de reparação por prejuízos sofridos pelas vítimas da repressão. No concernente à função social, observa-se o direito de identificação dos responsáveis pelos crimes praticados contra os direitos humanos e, numa perspectiva individual, o direito à intimidade, identidade e verdade familiar de descobrir o paradeiro dos seus entes queridos (SANTOS; SOARES, 2012, p.280).

Estabelecer a verdade real sobre as violações cometidas durante o período de 1964 a 1985 é fundamental para o acesso a informação, protegendo, desta forma “[...] o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas”, bem como resgatando a historicidade (PIOVESAN; BICUDO APUD PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p. 19).

Atrelado à verdade histórica no âmbito de força, merece respaldo “[...] as atuais e as futuras gerações”, as quais “têm o direito de conhecer o seu passado e a sua história, além de necessitar saber o que, de fato, aconteceu”, objetivando a implantação de uma política ao não esquecimento, isto é, lembrar para evitar a repetição, resgatando e preservando a história (SANTOS; SOARES, 2012, p. 280).

Com a efetivação do direito à verdade histórica, é que se constrói o direito fundamental a uma cidadania plena, esta “[...] impescinde o direito de saber, que se converte num dever de recordar. Dessa forma, a expressão ‘nunca mais’, não impõe a ideia de deixar o passado para trás, mas de, lembrando, evitar suas repetições. Afinal, reconstruir não é sinônimo de esquecer” (GUTMAN; DORNELES, 2014, p.09).

Como forma de o Estado reconhecer sua parcela de culpa por ter se posicionado de maneira conivente com os crimes cometidos na época da Ditadura Civil Militar, existem diversas medidas conciliatórias que podem ser realizadas pelo atual governo brasileiro. Um exemplo é o pedido oficial de perdão à família dos desaparecidos políticos e às vítimas de perseguições e práticas de tortura, que consiste em um ato simbólico, porém, de extrema importância para quem sofreu as arbitrariedades de um governo violador de seus direitos. Ligada ao conhecimento da Verdade, tendo em vista que somente a partir do reconhecimento dos erros cometidos que a reconciliação se torna possível, constrói-se um espaço para que as vítimas e familiares possam recomeçar, prevalecendo a certeza da não repetição, da intolerância à repetição destes mesmos erros (GUTMAN; DORNELLES, 2014, p.03-04).

A resignificação da noção de perdão preconiza “[...] o processo de reconciliação nacional” que “[...] depende, dentre outras medidas, de que o Estado assuma os danos impostos a elas, peça desculpas pelos fatos ocorridos e valorize a memória histórica”. O pedido de perdão oficial às vítimas e aos familiares dos mortos, é um exemplo de que é possível sim, “[...] restabelecer os vínculos de confiança entre a sociedade e o Estado” (FRIEDRICH in LEAL [Org.], 2013, p.48), a partir do reconhecimento e responsabilização do Estado pelas práticas criminosas em que seus agentes agiram ardilosamente (ABRÃO et al., 2010, p.14).

Assim como a verdade, a memória também provém de um direito fundamental a uma nova democracia de se ter “[...] acesso, utilização, conservação e transmissão do passado e dos bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural de determinada coletividade”, tendo em conta “[...] que a memória – enquanto evocação do passado – apresenta tanto uma dimensão individual [...], como uma dimensão coletiva ” (SANTOS; SOARES, 2012, p.273).

De um modo resumido, podemos dizer que sociedades que emergem de um período de autoritarismo armado praticado pelo Estado devem enfrentar não somente um processo de transição em direção ao restabelecimento de uma institucionalidade política estável e democrática, que já vivemos, mas também passar por um processo de reconhecimento e esclarecimento dos fatores que levaram à degeneração do Estado democrático, dos meios violentos sistematicamente empregados por ele e, especialmente, do legado de graves violações de direitos humanos deixado ao longo do período (NEGRINI, 2013, p.10).

O reconhecimento ao direito à verdade e à memória como um direito fundamental é exercido “[...] por força da cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais, nos moldes do art. 5º, § 2º” da Constituição Federal brasileira . Apresenta, pois, “[...] uma titularidade difusa, transindividual e transgeracional, uma vez que não está adstrito aos interessados, mas sim a todo e qualquer cidadão”. Ambos os direitos, memória e verdade, encontram respaldo nos princípios consagrados na Carta Magna (SANTOS; SOARES, 2012, p.274).

No cenário político atual, o direito à verdade ainda encontra sérios obstáculos em sua concretização, tanto para a sociedade brasileira, quanto para as vítimas e seus familiares, em razão da “[...] manutenção do sigilo dos arquivos da ditadura militar e a resistência do Estado em esclarecer os fatos e as graves violações perpetradas no período ditatorial”, infelizmente, “[...] ainda é uma realidade presente” (SANTOS; SOARES, 2012, p.274).

Outro fator crucial associa-se ao direito de resgatar a historicidade, temática que não é fácil em razão de sua complexidade. A busca incessante pela sua efetivação vem enfrentando dois sérios problemas, conforme aponta Cobellis:

o primeiro, diz respeito à [...] difusão e aceitação, por parte expressiva da população, de que a Lei nº 6.683/1979 estabeleceu uma anistia recíproca tanto a torturadores quanto aos torturados, situação esta bastante propícia à consolidação de uma política do esquecimento; e, além deste, o outro entrave, sobretudo à

verdade, tem sido a questão relativa à abertura dos arquivos da repressão, cuja ocultação (e até mesmo a destruição) de documentos oficiais faz com que, até hoje, caiba aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos obter, nos poucos arquivos que foram abertos, prova documental de que seus irmãos, pais, filhos e cônjuges foram mortos pelo Estado brasileiro (in LEAL; EILBAUM; PFLUG [Orgs.], 2014, p.11).

Deve-se levar em consideração que o tema em pauta é recente e “[...] vem se desenvolvendo rapidamente no contexto brasileiro. Esse desenvolvimento é impulsionado pelas pressões exercidas por familiares de vítimas do regime ditatorial, articuladas com movimentos organizados da sociedade civil” (SANTANA; RODRIGUES in SANTANA; RODRIGUES [Orgs.], 2015, p.19).

As lutas sociais e políticas que se travam em nome do direito à verdade e do direito à memória exigem o reconhecimento das graves violações dos direitos humanos desse período e as reparações dos traumas, que continuam a atemorizar, de outros modos, aqueles que sobreviveram às investidas de um poder que, malgrado suas medidas de exceção e violência extrema, é parte da lógica da razão de Estado (REIS in SANTANA; RODRIGUES [Orgs.], 2015, p.30).

Por fim, em detrimento ao estabelecimento da verdade histórica como direito fundamental a uma nova cidadania é preciso a disponibilização de documentos, arquivos, depoimentos, papéis, dentre outros meios que possibilite ao acesso rápido e fácil a informação, para se ter o conhecimento das atrocidades cometidas pelos agentes do Estado. Outrossim, é preciso o reconhecimento por parte do governo do Estado Federal sobre a falha cometida no passado, postulando o perdão oficial aos familiares das vítimas e aos sobreviventes, além da responsabilização objetiva, com o fim da não repetição e de garantir uma democracia justa e plena. Por isso a importância de conhecer e reconhecer:

Conhecer exige ter acesso às informações sobre o que aconteceu. Para isso, é necessário que estas sejam reveladas, espontaneamente ou a partir de estratégias de investigação pública. Reconhecer significa assumir uma posição, fazer juízo de valor sobre os acontecimentos conhecidos. Estabelecer justiça. Tornar conhecidas as posições é passo essencial para responsabilizar, se for o caso, para reconciliar. O reconhecimento exige admitir que houve crimes e violações e que a sociedade e o Estado estão dispostos a fazer de tudo para que NÃO SEJAM REPEDITOS, de forma alguma. Por isso, é importante que a verdade seja CONHECIDA. Mas também é preciso que seja RECONHECIDA pelo conjunto da sociedade e pelos diversos agentes públicos, civis e militares (PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p.14/15, grifo do autor).

Os debates elucidados no presente tópico comprovam que o direito à verdade histórica no âmbito de força constitui direito fundamental para uma nova democracia, tendo como finalidade o auxílio na formação de conscientização do povo brasileiro, principalmente

de crianças e adolescentes, educando e ensinando preceitos para que todos aqueles tristes fatos, nunca mais aconteçam; ademais, reafirmam o poder e força da feminilidade brasileira quanto as conquistas, através de movimentos, passeatas e marchas durante o regime militar.

Considerações Finais

A ditadura militar brasileira deixou um enorme lastro manchado de sangue em nossa história, pois inúmeras vidas foram ceifadas naquele nefasto tempo. Violações aos direitos humanos ocorreram, e em grande escala, contra mulheres e crianças. Garantias como o direito à justiça, à memória e à verdade em relação aos atos cometidos durante o período ditatorial, delineia garantias intrínsecas aos direitos humanos, não apenas das vítimas, como de seus familiares e à comunidade.

O tema aqui estudado nos mostra a grande importância que as mulheres tiveram, em sua participação, sua manifestação, seu inconformismo e sua luta, contra um governo violador de direitos, e autoritário em sua essência. Foi sobre este aspecto que se destinou o presente trabalho: estudar as violações de direitos humanos sofridas por mulheres e crianças como uma forma a efetivação dos direitos humanos, garantindo o resgate do direito à memória, à verdade e à justiça durante o regime militar no Brasil. Outrossim, apontar algumas conquistas feministas e, afirmar o importante papel que obtiveram durante este período sombrio.

A divisão do presente artigo possibilitou analisar brevemente o período histórico da ditadura militar brasileira (1964 à 1985), as violações ocorridas contra as mulheres e crianças, bem como, a luta travada por uma parte das mulheres da época, e também, afirmar a importância ao direito à memória, à verdade e à justiça no âmago da política, da sociedade e da justiça brasileira, pois é através do conhecimento real da história, pelo objetivo do não esquecimento e da não repetição, oportunizando às presentes e futuras gerações a verdade histórica, que construiremos uma sociedade mais justa, igualitária, e que, principalmente, respeite os direitos que são humanos, que são de todos.

Referências

ABRÃO, Paulo. et. al. As caravanas de anistia: um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira. São Paulo: Editora USP, 2010. Disponível em:

<https://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-carlet-et-al.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2015.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. Brasil: Nunca mais. 20. ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1987.
BRAGATO, Fernanda Frizzo. A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Justiça e Memória. Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Editora Casa Leiria, 2012.

BRASIL, Porta. Violência sexual foi prática disseminada durante Ditadura, revela relatório da CNV. Publicado: 10/12/2014. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/12/violencia-sexual-foi-pratica-disseminada-durante-ditadura-revela-relatorio-da-cnv>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 10. ed, v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CABRAL, Alcileide do Nascimento . O bonde do desejo: o Movimento O bonde do desejo: o Movimento Feminista no Recife e o debate Recife e o debate em torno do sexismo (1927-1931). Revista Estudos Feministas, Florianópolis, janeiro-abril/2013. p. 41 – 57. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v21n1/03.pdf>. Acesso em: 06. ago. 2017.

COBELLIS, Gláucia. Direito à Memória no Brasil – Conceitual - Pós Ditadura. In: LEAL, Rogério Gesta; EILBAUM, Lucia; PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. Grupo Temático: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA. CONPEDI. Editora FUNJAB. 2014.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. A eficácia da lei de tortura. Revista: Revista do Centro de Estudos Judiciários. Conselho da justiça federal. n. 14. Brasília, 2001.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014.

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, Infância Roubada, Crianças atingidas pela Ditadura Militar no Brasil. / Assembleia Legislativa. São Paulo : ALESP, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. Compreensão histórica do regime empresarial-militar brasileiro. v. 12, n. 205. São Leopoldo: Editora Instituto Humanista Unisinos, 2014.

CUNHA, Luiz Cláudio. Observatório da Imprensa. Publicado em 19 de outubro de 2014. 812. Ed. FAVERO, Daniel. CNV: veja relatos de estupro e 'tortura sexual científica'. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cnv-veja-relatos-de-estupro-e-tortura-sexual-cientifica,225224c03ca3a410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>. Publicado em: 11 DEZ2014. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt. DEMOCRACIA E MEMÓRIA: ELEMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA DE MEMÓRIA NO BRASIL. In: LEAL, Rogério Gesta. Imbricações Políticas e Jurídicas na Constituição da Verdade, Memória e Justiça de Transição no Brasil. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2013.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt; LEAL, Rogério Gesta. Democracia e memória: elementos para uma política pública de memória na Brasil. In: _____ [Orgs.]; EILBAUM, Lucia. PFLUG; Samantha Ribeiro Meyer. Grupo Temático: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA. CONPEDI. Editora FUNJAB. 2014.

GUIA MUNDO EM FOCO: cultura do estupro. Panorama completo deste crime brutal no Brasil e no Mundo. In.: NO BRASIL: Dados e cenários de estupro no país. 5 ed. São Paulo: On Line, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=5Z6lDQAAQBAJ&pg=PA39&lpg=PA39&dq=tomo+mulher+ditadura+cnv+relat%C3%B3rio&source=bl&ots=H5S-XCMdP2&sig=B2DOVfp8bTT1yhdXbuBx0BRiVZM&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiP-Mevx-vVAhVEc5AKHZg0CBkQ6AEIYTAM#v=onepage&q=tomo%20mulher%20ditadura%20cnv%20relat%C3%B3rio&f=false>>. Acesso em: 20. ago. 2017.

GUTMAN, Julia Santa Cruz; DORNELLES, João Ricardo. DIREITO À VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA: Uma análise da Justiça Transicional e das Comissões da Verdade. Departamento de Direito. Rio de Janeiro: Editora PUC, 2014.

LEAL, Rogério Gesta. Verdade, Memória e Justiça: Um debate necessário. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2012.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; ALARCÓN, Paulo Fernando Paz. Teorias da democracia e direitos políticos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Enoque Feitosa Sobreira Filho, José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2016. XXV CONGRESSO DO CONPEDI – CURITIBA TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS I. XXV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na UNICURITIBA, de 7 a 10 de dezembro de 2016.

MATTOSO, Glauco. O que é Tortura. São Paulo: Brasiliense, 1984. (Primeiros passos).

MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor. Direito à memória e à verdade: Luta, substantivo feminino. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2010.

MORAES, ANA LUISA ZAGO DE; FILHO, JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA. A cidadania como dispositivo de segurança: por uma justiça de transição em matéria de migrações. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 4, 2016, p. 96-134.

NEGRINI, Vanessa. PARA QUE NÃO SE ESQUEÇA, PARA QUE NUNCA MAIS ACONTEÇA. Revista: Revista da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Editora: PRISMA, n. 76, Ano XXVI, Out/Nov/Dez, 2013.

OLIVEIRA, Luciano. Ditadura Militar, Tortura e História: A “vitória simbólica” dos vencidos. Revista: Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 26, n. 75, 2011.

PINTO, Ângela; CARBONARI, Paulo César; MENDES, Soraia. Uma história por contar... Pelo Direito Humano à Memória e à Verdade no Brasil. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, 2007. 86

SANTANA, Marco Aurélio; RODRIGUES, Vicente A. C. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: TRABALHO, TRABALHADORES E SEUS ARQUIVOS. In: _____ [Org.]. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. Coleção: Arquivos e o direito à memória e à verdade. Comunicações do 3º Seminário Internacional o Mundo dos Trabalhadores e seus Arquivos. 4.v. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2015.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça Dos.; SOARES, Ricardo Maurício Freire. AS FUNÇÕES DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA. Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 19, 2012.

SANCHES, Mariana. relatório da comissão da verdade relata 30 tipos de tortura por militares: choques elétricos, pau de arara, violência sexual e animais vivos foram usados para aterrorizar vítimas. Publicado em: 10/12/2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/relatorio-da-comissao-da-verdade-relata-30-tipos-de-tortura-por-militares-14789552>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

SILVA, Márcio Seligmann. O Local do Testemunho. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Justiça e Memória. Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Editora Casa Leiria, 2012.

SWAROVSKY, Aline. AS SEQUELAS QUE O PASSADO OPEROU NO FUTURO: A PERDA DA CHANCE DAS VÍTIMAS DO REGIME MILITAR BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE ESTATAL. In: LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. Imbricações Políticas e Jurídicas na Constituição da Verdade, Memória e Justiça de Transição no Brasil. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2013.

TOSI, Giuseppe. MEMÓRIA, HISTÓRIA E ESQUECIMENTO: A função educativa da memória histórica. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Justiça e Memória. Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Editora Casa Leiria, 2012.

UNIDAS, NAÇÕES. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009.